



**CIDADE DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**Processo Administrativo:** 6017.2023/0034917-1

**Contribuinte:** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITALIA – CNPJ nº 54.069.489/0001-87

**SQL:** 006.064.0918-1

**Representante Legal:** Rubens Carmo Elias Filho – OAB/SP nº 138.871 – CPF nº 117.663.188-86

**Assunto:** Exame Admissibilidade - Recurso Ordinário

**PARECER CONCLUSIVO**

Cuida-se de **EXAME DE ADMISSIBILIDADE** relativo a RECURSO ORDINÁRIO oposto à decisão exarada em primeira instância administrativa no processo administrativo 6017.2022/0022416-4, cuja decisão julgou improcedente a impugnação interposta reabrindo prazo para interposição de Recurso Ordinário.

Porém, considerando a necessidade de reanálise do mérito do expediente, a decisão notificada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, encaminhada em 16/05/2023, mensagens nº#15774634, mediante o processo administrativo nº **6017.2022/0022416-4, foi tornada sem efeito, pela decisão encaminhada em 30/08/2023, mensagem nº#17520904 e #17520905, do mesmo processo. A impugnação não foi conhecida**, tendo em vista que o mesmo foi autuado em desacordo com o disposto no §3º do art. 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10 DE 04/12/2019, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 18/12/2020, é claro ao estabelecer que a impugnação do IPTU (à época) deveria ser protocolizada individualmente - 1 processo administrativo para cada SQL.

*"§ 3º No caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel."*

Assim, o presente expediente não conhecido, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes da publicação da Decisão Tributária definitiva.

Porém, conforme relatado no Processo Administrativo SEI 6021.2024/0028711-0, o requerente impetrou MANDADO DE SEGURANÇA processo nº 075498-23.2023.8.26.0053 que anulou a decisão administrativa de não conhecimento do recurso apresentado e reconheceu a legitimidade da impetrante para recorrer da decisão que lhe desagradou e determinou que a autoridade coatora analise o mérito do recurso administrativo apresentado (documento 110043558).



Por conseguinte, de forma a cumprir a determinação judicial realizamos a reabertura da instância administrativa e encaminhamos ao Conselho Municipal de Tributos para análise do Recurso Ordinário.

São Paulo, 06 de setembro de 2024.

**Mariza Alves Figueiredo**

Auditora-Fiscal Tributário Municipal

Divisão de Julgamento